

## **A INTERDISCIPLINARIDADE E UMA NOVA PERSPECTIVA DO ENSINO JURÍDICO**

**Patrícia Persona Chamilete\***

**Suelí Aparecida de Pieri\*\***

**Monnalise Gimenes Cesca\*\*\***

### **RESUMO**

O breve estudo tem como objetivo destacar a importância do tema interdisciplinaridade no ensino jurídico. A interdisciplinaridade tem sido frequentemente, tema dos mais discutidos nos meios acadêmicos. Quando pensamos no ensino jurídico, os mais ilustres doutrinadores têm afirmado que a divisão do Direito em matérias ocorre meramente para fins didáticos, uma vez que tal ciência é única, apesar de tratar-se de fato social e histórico e apresentado sobre várias formas. É certo que, quando pensamos na ciência jurídica, vem à mente sempre a referência a uma realidade única. No entanto, a prática nos mostra uma situação diferente: disciplinas apresentadas de forma fragmentada e alunos alheios à unicidade da ciência jurídica. O que percebemos nas grades curriculares dos cursos de Direito é que há muito tempo as disciplinas são ensinadas de forma isolada e se tornam praticamente incomunicáveis. Tal fato tem contribuído para a formação ineficaz do futuro operador do Direito, que acaba por não conseguir satisfazer aos desafios que sua profissão lhe apresenta. Neste sentido, o presente estudo versa sobre a necessidade de um ensino jurídico interdisciplinar, que reflita um fenômeno jurídico unitário, tornando os conteúdos apresentados em sala de aula mensuráveis e próximos da realidade técnica e social.

**PALAVRAS CHAVES:** ENSINO JURÍDICO. INTERDISCIPLINARIDADE. INTERAÇÃO DE CONTEÚDOS. PROPOSTAS.

### **ABSTRACT**

The brief study aims to highlight the importance of the issue in interdisciplinary legal education. The interdisciplinary has been often the most discussed topic in academic

\* Advogada, graduada em Direito pela PUC-Campinas e mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Metodista de Piracicaba –UNIMEP.

\*\* Advogada; Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba –UNIMEP; Coordenadora da Escola Superior de Advocacia da 20ª Subseção de Jaú/SP.

\*\*\* Advogada; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-Campinas; Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP.

circles. When Thinking in the legal teaching the most illustrious writers have said that the division of law in subjects occurs purely for educational purposes, since that science is unique, although it is social and historical fact and presented on various forms. It is true that when we believe in legal science, comes to mind whenever a reference to a single reality. However, the practice shows us a different situation: disciplines presented in a fragmented way and students unrelated to the uniqueness of legal science. What we saw in grades of law courses is that for a long time the subjects are taught in isolation and become virtually. This fact has contributed to the formation of the future operator of ineffective law, which ultimately unable to meet the challenges that their profession presents. Accordingly, this study deals whit the need for an interdisciplinary legal education, which reflects a phenomenon unit, making the content presented in the classroom measurable and the next technical and social reality.

**KEYWORDS:** LEGAL EDUCATION. INTERDISCIPLINARITY. SUBJECT INTERACTION. PROPOSALS.

## 1. INTRODUÇÃO

O fenômeno jurídico, embora seja um só, pode ser encarado sob vários aspectos. Como dizia Miguel Reale, ao entendermos o Direito como fato social e histórico, podemos vislumbrá-lo sob múltiplas formas, em função de múltiplos campos de interesses, o que por fim, traduz-se em distintas e renovadas estruturas normativas.<sup>1</sup>

Em preciosa lição o mesmo autor afirma que

Quando várias espécies de normas do mesmo gênero se correlacionam, constituindo campos distintos de interesse e implicando ordens correspondentes de pesquisa, temos as diversas disciplinas jurídicas, sendo necessário apreciá-las em seu conjunto unitário, para que não se pense que cada uma delas existe independentemente das outras.<sup>2</sup>

O Direito, desta forma, é um fenômeno unitário. Apesar de ocorrerem mudanças de tempo e de espaço, continuamos a tratar de uma única realidade e de uma mesma ciência.

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 3.

<sup>2</sup> *Ibid*, p. 6

Não é suficiente, porém, que tenhamos somente uma visão unitária do Direito. Mostra-se oportuno, nesta ocasião, destacarmos o sentido da complementaridade inerente às disciplinas jurídicas. Estas não se colocam uma ao lado da outra, como coisas acabadas e estáticas, pois o Direito se renova dia a dia.<sup>3</sup>

O que percebemos, no entanto, nas grades curriculares dos cursos de Direito, é que há muito tempo as disciplinas são ensinadas de forma isolada e se tornam praticamente incomunicáveis. Os professores, por sua vez, acabam por dar demasiada importância somente à disciplina que lecionam, não destinando qualquer tipo de atenção às outras áreas, mesmo porque, por não ser sua especialidade, demandaria um certo esforço para tentar unir os conhecimentos.

Essa fragmentação disciplinar fez com que o estudante de Direito perdesse de vista a unidade do todo. Na maioria das vezes ele é tratado como sujeito passivo do processo de aprendizagem, ficando à disposição dos professores para receber o conhecimento de várias disciplinas ao mesmo tempo, o que dificilmente permite que se faça uma correlação entre elas.

Por todos estes motivos surgiram, nos meios universitários, vários debates versando sobre o tema da interdisciplinaridade. Este fenômeno se deve ao fato de que os educadores e os educandos acabaram por perceber que a aquisição de conhecimento não deve acontecer de forma fragmentada e estática, mas sim como um processo dinâmico. Edgar Morin<sup>4</sup> explica que

A supremacia do conhecimento fragmentado de acordo com as disciplinas impede freqüentemente de operar o vínculo entre as partes e a totalidade, e deve ser, substituída por um modo de conhecimento capaz de apreender os objetos em seu contexto, sua complexidade, seu conjunto.

A interdisciplinaridade surge a partir de todas estas premissas e propõe uma forma de ensino jurídico diferente, mais aberto, contextualizado, flexível, solidário e crítico, formando um novo tipo de profissional que conseguirá atender de forma mais satisfatória aos anseios da sociedade.

Por outro lado, a reorganização dos cursos jurídicos faz-se necessária. Mas esta reorganização não compreende apenas a rearticulação isolada do conhecimento e do

---

<sup>3</sup> *Ibid*, p. 6.

<sup>4</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à Educação do Futuro**. São Paulo. Cortez. 2004. p. 14.

estudo do Direito Positivo. A sociedade exige, normalmente, uma vivência interdependente com as diversas áreas do saber, ao passo que a formação universitária atual pouco contribui para a formação integral do ser humano. O professor e o aluno devem compreender a necessidade desta abrangência, fazendo com que o profissional que se forma responda aos anseios sociais. Nas palavras de José Eduardo Faria <sup>5</sup> a reorganização do curso compreende

Reorientá-lo em direção de novos objetivos sociais, econômicos, políticos, administrativos e culturais e em consonância com as diferentes – e necessariamente conflitantes e contraditórias – aspirações de uma sociedade bastante estratificada. Reorganizar o curso jurídico é igualmente ter consciência de que sua deterioração não se deve ao acaso; na verdade, tal processo serviu a interesses sociais específicos, de modo que sua reforma estrutural, metodológica e pedagógica implica reorientar o ensino do Direito a uma instância de maior rigor científico e de maior eficácia para a construção de uma sociedade mais livre e igualitária do que a atual.

A questão que se coloca, portanto, é a seguinte: o que ensinar e para quem ensinar? Nos próximos capítulos iremos em busca de tal solução, passando, primeiramente, pelo conceito de interdisciplinaridade, bem como sua diferenciação de outros conceitos pedagógicos.

## 2. ITERDISCIPLINARIDADE

Segundo o que afirma Ivani Fazenda <sup>6</sup> o surgimento da interdisciplinaridade ocorreu na Itália e na França, por volta de 1960, coincidindo com uma época em que os estudantes promoviam uma série de movimentos nos quais reivindicavam um ensino coerente com as questões sociais, políticas e econômicas da época. A resposta encontrada teria sido um ensino interdisciplinar, o único capaz de atender aos anseios do corpo discente.

Jurjo Torres Santomé <sup>7</sup> afirma que “o movimento pedagógico a favor da globalização e da interdisciplinaridade nasceu de reivindicações progressistas de grupos ideológicos e políticos que lutavam por uma maior democratização da sociedade”.

---

<sup>5</sup> FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 14.

<sup>6</sup> FAZENDA, Ivani. **Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa**. 4ª ed. Campinas: Papyrus, 1994.

<sup>7</sup> SANTOMÉ, Jurjo Torres. **Globalização e interdisciplinaridade**. São Paulo: Artes Médicas, 1998.

Neste contexto seria necessário um novo modelo pedagógico, deixando de lado a fragmentação até então aplicada para se passar a uma nova forma de ensinar, atenta aos novos anseios sociais.

Logo após estes acontecimentos, o discurso interdisciplinar chegou até o Brasil, influenciando a legislação educacional pátria e o discurso de professores de diversos níveis de ensino. Quando pensamos, no entanto, no ensino jurídico, a prática tem nos mostrado que o tema ainda é pouco difundido nos meios acadêmicos.

Antes de discorrermos acerca das razões deste processo, é necessário uma conceituação eficaz do termo em questão.

Segundo Ivani Fazenda <sup>8</sup>

A interdisciplinaridade caracteriza-se pela intensidade das trocas entre os especialistas e pela integração das disciplinas num mesmo projeto de pesquisa. (...) Em termos de interdisciplinaridade ter-se-ia uma relação de reciprocidade, de mutualidade, ou, melhor dizendo, um regime de co-propriedade, de interação, que irá possibilitar o diálogo entre os interessados. A interdisciplinaridade depende, então, basicamente, de uma mudança de atitude perante o problema do conhecimento, da substituição de uma concepção fragmentária pela unitária do ser humano.

É um termo que implica uma visão renovada do conhecimento, afastando a forma fragmentada do ensino e da aprendizagem em busca de uma unidade de pensamento. Estamos, de um certo modo, querendo dizer da necessidade de interação entre as diversas disciplinas, numa idéia de complementaridade. Esta interação, todavia, pode se dar de maneiras diversas. Para distinguir estas formas usamos, além da interdisciplinaridade, os termos multidisciplinaridade e transdisciplinaridade, que serão, a seguir, brevemente tratados.

## **2.1. MULTIDISCIPLINARIDADE**

De acordo com a premissa acima exposta, em que a interação disciplinar pode ocorrer de várias maneiras, primeiramente discorreremos acerca da multidisciplinaridade, que representa o primeiro nível de integração entre os conhecimentos das disciplinas.

---

<sup>8</sup> FAZENDA, Ivani. **Interdisciplinaridade: Um projeto em parceria**. Campinas: Papyrus, 1994. p. 31.

A multidisciplinaridade caracteriza-se por um conjunto de disciplinas em torno de um tema comum.<sup>9</sup> Tal atuação, entretanto apresenta-se num estágio de muito fragmentação, na medida em que não se explora a relação entre os conhecimentos disciplinares e não há qualquer tipo de cooperação entre as disciplinas.<sup>10</sup>

O que se diz é que este conceito esgota-se na medida em que há a tentativa de trabalho conjunto pelos professores, cada um em sua disciplina, de tentar encontrar pontos comuns sob a ótica de cada um deles.

## 2.2. TRANSDISCIPLINARIDADE

De acordo com a lição de Hilton Japiassú<sup>11</sup> a transdisciplinaridade poderia ser definida como uma espécie de coordenação de todas as disciplinas e interdisciplinas do sistema de ensino inovado, sobre a base de um axioma geral.

Pode-se dizer que trata-se de um nível de integração além da interdisciplinaridade, onde ocorre uma espécie de integração de vários sistemas interdisciplinares num contexto maior, desembocando numa espécie de interpretação holística dos fatos.

É, portanto, uma forma de saber que percorre as diversas ciências, indo além delas, com o principal objetivo de produzir unidade do conhecimento.

Desta forma, a interdisciplinaridade diferencia-se dos conceitos de trans e multidisciplinaridade na medida em que, segundo Hilton Japiassú<sup>12</sup>, é caracterizada pela presença de um axioma comum a um grupo de disciplinas conexas e definidas no nível hierárquico superior, introduzindo a noção de finalidade.

Feitas as diferenciações, passaremos a tratar sobre os problemas concernentes ao ensino jurídico brasileiro, bem como apresentar uma proposta de aplicação interdisciplinar nos cursos de Direito.

## 3. O ATUAL PROBLEMA DO ENSINO JURÍDICO

---

<sup>9</sup> CARLOS, Jairo Gonçalves. **Interdisciplinaridade no ensino médio: desafios e potencialidades**. Disponível em [http://www.unb.br/ppgec/dissertacoes/proosicoes/proposicao\\_jairocarlos.pdf](http://www.unb.br/ppgec/dissertacoes/proosicoes/proposicao_jairocarlos.pdf). Acesso em 4/12/2007.

<sup>10</sup> *Ibid*

<sup>11</sup> JAPIASSÚ, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1976.

<sup>12</sup> *Ibid*

A estrutura universitária do país hoje apresenta sinais de desgaste, com sua crescente degradação e massificação. Cursos jurídicos surgem a todo o momento, já que a estrutura que se exige não é das mais dispendiosas. Ouvimos falar das reclamações da Ordem dos Advogados do Brasil no que tange a essa proliferação de cursos de Direito sem o mínimo de qualidade, o que, no entanto, não chega a ser um empecilho, já que a instituição classista não tem poder de veto na abertura dos cursos, restando somente o tão temido exame de ordem, única forma de selecionar os mais preparados para exercer a carreira de advogado.

Estes problemas refletem toda a imagem universitária brasileira. Nas palavras de José Eduardo Faria <sup>13</sup>

As origens dessa crise são conhecidas: fruto da insensatez tecnocrática e da intolerância autoritária pós 64, a ampla reforma introduzida pela lei nº 5.540/68 impôs um sistema educacional completamente dissociado do contexto sócio-econômico brasileiro. Ela procurava, ainda que indiretamente, e de modo não confessado, negociar a lealdade e a solidariedade política das novas gerações estudantis ao regime dito “revolucionário” em troca de um diploma desmoralizado – ao menos como símbolo de competência e qualidade em termos de formação acadêmica.

O mesmo autor continua a dissertar afirmando que os desdobramentos desta reforma são conhecidos, pois, a despeito de uma pregação humanista de universidade com o escopo da realização individual, mantinha-se inamovíveis as estruturas centralizadas e corporativas de controle estabelecidas desde o tempo do Estado Novo, através do Conselho Federal de Educação, sendo que às instituições universitárias caberia um papel eminentemente pragmático e utilitarista.<sup>14</sup>

Como conseqüência deste quadro a formação universitária tornou-se uma atividade de informações genéricas e profissionalizantes, onde o aluno recebe as informações prontas e compartimentadas, sem saber ao certo o que fazer com elas.

Ao tratarmos dos cursos de Direito, temos a agravante do positivismo jurídico, que defende que o Direito enquanto ciência deve ater-se às normas pré-concebidas, afastando-se de interpretação subjetiva que se possa ter na aplicação da lei, formando, destarte, um sistema de normas. O Direito seria, então, como uma moldura, capaz de

---

<sup>13</sup> FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 17.

<sup>14</sup> *Idib*, p. 18

compreender todas as espécies de conflitos sociais existentes, que teriam que se encaixar perfeitamente nas normas pré-concebidas.

Esse modelo positivista, pregado por Hans Kelsen, seria, portanto, mais um motivo do afastamento do curso de direito da interdisciplinaridade, objeto de nosso estudo.

Sabemos, no entanto, que o direito é um fenômeno social, de enorme complexidade e como tal, não é capaz de conter todas as normas necessárias aos diferentes tipos de conflitos que surgem em seu bojo.

Nas lições de Atahualpa Fernandez <sup>15</sup> “o estudo deste fenômeno pode efetuar-se desde distintos pontos de vista e a partir de diversos interesses intelectuais. Assim, o direito é objeto de estudo tanto de antropólogos como de historiadores, tanto de economistas como de sociólogos”.

Mas o que temos visto na prática são cursos jurídicos totalmente compartimentados, divididos em disciplinas estanques, onde o aluno absorve aquilo que lhe é apresentado sem dar-se conta da complexidade de fenômenos e ciências envolvidas, o que acaba por resultar num crescente atraso demonstrado pelos juristas já graduados no que tange à teoria e à prática da realização do Direito.

Tudo isto pelo simples fato dos educadores insistirem na idéia de que um texto normativo para interpretar é um documento unívoco dentro de um sistema autônomo que é o ordenamento jurídico, pleno e hermético, e que somente lhes compete determinar o real sentido pelo entendimento dos conceitos, termos ou normas.<sup>16</sup>

Tais questões constituem a problemática metodológica inerente aos cursos jurídicos brasileiros, bem como acabam por refletir a crise de identidade epistemológica em que hoje se debate a própria reflexão sobre o Direito.<sup>17</sup>

Neste sentido surge o dilema do próprio papel dos cursos jurídicos, entre ser ciência de controle organização e direção social, o que implicaria num ensino unidisciplinar, meramente informativo, despolitizado, massificador, adestrador e dogmático, estruturado em torno de um sistema jurídico tido como autárquico e auto-

---

<sup>15</sup> FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **O ensino do Direito, a formação do jurista e as escolas superiores**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 792, 3 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7220>>. Acesso em: 03 dez. 2007.

<sup>16</sup> *Ibid*

<sup>17</sup> FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 27.



suficiente, ou ser uma atividade crítica e especulativa, o que acaba por exigir um ensino formativo, não dogmático e interdisciplinar.<sup>18</sup>

Compartilhamos da segunda posição.

#### 4. UMA PROPOSTA INTERDISCIPLINAR

Tomamos como premissa que o estudante de Direito deve contar, em sua formação, com uma ótica interdisciplinar, a fim de que possa se transformar num profissional atento aos anseios sociais.

A interdisciplinaridade deve, então, ser a base de toda a construção do projeto pedagógico dos cursos de Direito, levando em conta também a avaliação e as atividades complementares.

O sentido etimológico da palavra disciplina, de acordo com Elizete Lanzoni Alves<sup>19</sup> tem a ver com “um conjunto de conhecimentos específicos de conteúdos de formação e estrutura cognitiva, com objeto próprio de investigação e metodologia de desenvolvimento”.

A mesma autora afirma que

A interdisciplinaridade nasce da integração entre as disciplinas, tendo em vista a compreensão de que a aquisição de conhecimento de forma compartimentada e dissociada não representa uma forma eficaz no processo ensino/aprendizagem, quebrando assim o paradigma cartesiano da decomposição da observação do fenômeno em partes para a interpretação de uma realidade complexa que o mundo não é composto de fenômenos isolados.

Mas uma proposta interdisciplinar, antes mesmo de estabelecer esta integração entre as disciplinas, deve buscar uma unidade na prática docente.

Para Ivani Fazenda a idéia de professor interdisciplinar é intrínseca ao tema

Entendemos por atitude interdisciplinar uma atitude diante de alternativas para conhecer mais e melhor; atitude de espera ante os atos consumados, atitude de reciprocidade que impele à troca, que impele ao diálogo – ao diálogo com pares idênticos, com pares anônimos ou consigo mesmo – atitude de humildade diante da limitação do próprio saber, atitude de perplexidade ante a possibilidade de desvendar novos

---

<sup>18</sup> FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 27.

<sup>19</sup> ALVES, Elizete Lanzoni. **A interdisciplinaridade no ensino jurídico: construção de uma proposta pedagógica**. Disponível em [http://www.almeidafilho.adv.br/academica/index\\_archivos/interdisciplinaridade.pdf](http://www.almeidafilho.adv.br/academica/index_archivos/interdisciplinaridade.pdf). Acesso em 13/12/2007.

saberes, atitude de desafio – desafio perante o novo, desafio em redimensionar o velho – atitude de envolvimento e comprometimento com os projetos e com as pessoas neles envolvidas, atitude, pois, de compromisso em construir sempre da melhor forma possível, atitude de responsabilidade, mas, sobretudo, de alegria, de revelação, de encontro, de vida.<sup>20</sup>

E ela continua dizendo o que deveria ser uma sala de aula onde há a aplicação da interdisciplinaridade<sup>21</sup>

Numa sala de aula interdisciplinar, a autoridade é conquistada, enquanto na outra é simplesmente outorgada. Numa sala de aula interdisciplinar a obrigação é alternada pela satisfação; a arrogância, pela humildade; a solidão, pela cooperação; a especialização, pela generalidade; o grupo homogêneo, pelo heterogêneo; a reprodução, pela produção do conhecimento. Numa sala de aula interdisciplinar, todos se percebem e gradativamente se tornam parceiros e, nela, a interdisciplinaridade pode ser aprendida e pode ser ensinada, o que pressupõe um ato de perceber-se interdisciplinar. Outra característica observada é que o projeto interdisciplinar surge às vezes de um que já possui desenvolvida a atitude interdisciplinar e se contamina para outros e para o grupo. Para a realização de um projeto interdisciplinar existe a necessidade de um projeto inicial que seja suficientemente claro, coerente e detalhado, a fim de que as pessoas nele envolvidas sintam o desejo de fazer parte dele.

Nos cursos de Direito essa atuação docente interdisciplinar faz-se extremamente necessária, pois, como já foi visto, o Direito é um só, sendo dividido em disciplinas somente para fins didáticos.

Além disso, como solução aos cursos de graduação, é necessário, por parte dos professores e também dos alunos, uma reflexão interdisciplinar, capaz de desvendar as relações sociais subjacentes às normas e às relações jurídicas, e de fornecer novos métodos e disciplinas reformuladas.

Na opinião de José Eduardo Faria<sup>22</sup> seria a inserção do estudo do Direito nas ciências sociais, uma ênfase maior à História do Direito, a introdução de Metodologia do Ensino Jurídico e de Metodologia da Ciência do Direito como matérias obrigatórias, a valorização da Filosofia do Direito, entre outras.

Tudo isso porque, segundo o mesmo autor, o desafio de um ensino formativo e interdisciplinar não se limita ao mero relacionamento do Direito com a Economia e com

---

<sup>20</sup> FAZENDA, Ivani. **Interdisciplinaridade: Um projeto em parceria**. Campinas: Papirus, 1994. p. 82.

<sup>21</sup> *Ibid*, p. 86-87.

<sup>22</sup> FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 39.

a Sociologia, sendo indispensável valorizar o estudo do Direito num marco teórico em condições de oferecer uma perspectiva histórica e crítica dos institutos jurídicos e das relações que lhes deram origem e função.

Em síntese, é preciso repensar a dimensão educacional como cultura de formação profissional de tal modo que represente um processo continuado da formação do aluno de Direito, de forma que se possam desenvolver suas habilidades em um processo continuado.

Sabemos que o processo de aprendizagem compreende não só o momento da universidade, mas ocorre por toda a vida, sendo de extrema importância a busca por novos métodos de ensino.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o breve estudo realizado, verificou-se que a ciência do Direito, tradicionalmente ensinada nos meios acadêmicos no formato de disciplinas divididas e estanques, apresenta uma unicidade, que deve ser compreendida pelo estudante do Direito a fim de que a aplicação desta ciência possa ser efetiva e atingir os fins a que se propõe.

Tem-se, destarte, que não é suficiente somente a preocupação teórica e metodológica do ensino jurídico, se esta dúvida não vier acompanhada de um forte trabalho conscientizador dos professores a fim de que cumpram o mandamento constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste caso, cabe às universidades a formação de operadores jurídicos capacitados e plenamente habilitados a trabalhar o Direito como prática social, produto de um processo zetético, destinado a descobrir maneiras de explicação e articulação da conduta social humana e dos vínculos sociais relacionais elementares através dos quais os homens constroem estilos aprovados de interação e estrutura social.

### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, Elizete Lanzoni. **A interdisciplinaridade no ensino jurídico: construção de uma proposta pedagógica.** Disponível em [http://www.almeidafilho.adv.br/academica/index\\_archivos/interdisciplinaridade.pdf](http://www.almeidafilho.adv.br/academica/index_archivos/interdisciplinaridade.pdf). Acesso em: 13 dez. 2007.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino Jurídico no Brasil.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CARLOS, Jairo Gonçalves. **Interdisciplinaridade no ensino médio: desafios e potencialidades.** Disponível em [http://www.unb.br/ppgec/dissetacoes/proposicoes/proposicao\\_jairocarlos.pdf](http://www.unb.br/ppgec/dissetacoes/proposicoes/proposicao_jairocarlos.pdf). Acesso em 04/12/2007.

FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico.** Porto Alegre: Fabris, 1987.

FAZENDA, Ivani. **Interdisciplinaridade: Um projeto em parceria.** Campinas: Papirus, 1994.

\_\_\_\_\_. **A interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa.** 4ª ed. Campinas: Papirus, 1994.

\_\_\_\_\_. **Didática e interdisciplinaridade.** Campinas: Papirus, 2000.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber.** Rio de Janeiro: Imago Editora LTDA, 1976.

MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz (org.). **Faculdade de Direito: o ensino jurídico no limiar do novo século.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** São Paulo: Cortez, 2004.

OAB, Conselho Federal. **OAB Recomenda: um retrato dos cursos jurídicos.** Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Parte Geral.** 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOMÉ, Jurjo Torres. **Globalização e interdisciplinaridade.** São Paulo: Artes Médicas, 1998.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **O ensino do Direito, a formação do jurista e as escolas superiores.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 792, 3 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7220>>. Acesso em: 03 dez. 2007.